



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388497 - SP(2023/0206698-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **D P B**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS CALDEIRA - SP105827**
 ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732
 MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
AGRAVADO : **B R A T**
ADVOGADOS : **JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799**
 ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
 RENATA RAMOS - SP320904

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONEXÃO, CAUSA MADURA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável, com reconhecimento do período da união e partilha de bens em comunhão parcial. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou nula a escritura, reconheceu a união estável entre 10/7/2005 e 16/12/2013 e determinou a partilha dos bens adquiridos na constância da união em 50% para cada parte.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 55, § 3º, do CPC pela não reunião da ação anulatória com o processo de alimentos/guarda de

2007; (ii) saber se incide o art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC para julgar a causa madura; e (iii) saber se houve cerceamento de defesa por má valoração da prova, julgamento antecipado e desconsideração de documentos, à luz dos arts. 369, 370 e 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada conexão não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A pretensão de causa madura e nulidade por falta de fundamentação mostra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado, destinatário da prova, julgou antecipadamente com base na suficiência do acervo probatório, à luz dos arts. 355, I, 139, II, 370, parágrafo único, e 371 do CPC, hipótese que também atrai a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do reconhecimento ou rejeição de conexão e risco de decisões conflitantes, por envolver reexame fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal se apresenta dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual se alinha à orientação desta Corte sobre julgamento antecipado do mérito e livre convencimento motivado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 54, 55, §§ 1º, 3º, 59, 85, §§ 2º, 11, 355 I, 369, 370, parágrafo único, 371, 1.013, § 3º, III, IV, 1.029 § 1º, 919, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.078.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388497 - SP (2023/0206698-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : D P B
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS CALDEIRA - SP105827
ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003
AGRAVADO : B R A T
ADVOGADOS : JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799
ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
RENATA RAMOS - SP320904

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONEXÃO, CAUSA MADURA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável, com reconhecimento do período da união e partilha de bens em comunhão parcial. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou nula a escritura, reconheceu a união estável entre 10/7/2005 e 16/12/2013 e determinou a partilha dos bens adquiridos na constância da união em 50% para cada parte.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 55, § 3º, do CPC pela não reunião da ação anulatória com o processo de alimentos/guarda de 2007; (ii) saber se incide o art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC para julgar a causa madura; e (iii) saber se houve cerceamento de defesa por má valoração da prova, julgamento antecipado e desconsideração de documentos, à luz dos arts. 369, 370 e 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada conexão não pode ser revista em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A pretensão de causa madura e nulidade por falta de fundamentação mostra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

8. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado, destinatário da prova, julgou antecipadamente com base na suficiência do acervo probatório, à luz dos arts. 355, I, 139, II, 370, parágrafo único, e 371 do CPC, hipótese que também atrai a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do reconhecimento ou rejeição de conexão e risco de decisões conflitantes, por envolver reexame fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal se apresenta dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual se alinha à orientação desta Corte sobre julgamento antecipado do mérito e livre convencimento motivado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 54, 55, §§ 1º, 3º, 59, 85, §§ 2º, 11, 355 I, 369, 370, parágrafo único, 371, 1.013, § 3º, III, IV, 1.029 § 1º, 919, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.078.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. P. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de vulneração legal e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, e, quanto à alínea *c* do

permissivo constitucional, na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 986.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável.

O julgado foi assim ementado (fls. 804-806):

Preliminares Competência Conexão não configurada Ação que tramitou perante a 3ª V. de Família e Sucessões do F. R. Jabaquara e a presente demanda que não são conexas Demanda que versa sobre questões relativas à união estável havida entre as partes Inexistência de pedidos ou causa de pedir comuns, ou ainda em existência de vínculo entre objetos litigiosos de ambos os processos.

Nulidade Falta de participação do Ministério Público Irrelevância Atuação que não se mostrava imprescindível Alimentos, regime de guarda e visitas, relativamente à menor, que foram objeto de acordo entabulado entre as partes, cuja revisão é discutida em autos autônomos Presente feito que envolve apenas partes maiores e capazes, inexistindo interesses de incapazes a serem tutelados pelo parquet.

Cerceamento de defesa Inocorrência Matéria dos autos que permitiu ao juiz o julgamento antecipado da lide Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação Devido processo legal observado na íntegra Juiz que, na qualidade de destinatário final da prova, está incumbindo do poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 380, pár. ún. do CPC) Adoção, pelo direito processual, do sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional Prova da união estável Documentos que já existiam à época da apresentação da contestação e foram acostados aos autos de forma extemporânea Preliminares afastadas

Apelação Cível Nulidade de escritura de declaração de reconhecimento e dissolução de união estável Ato jurídico perfeito não sujeito à retroatividade da lei Inocorrência Acolhimento do pedido com fundamento na proteção jurídica dos múltiplos modelos de família consagrados na CF Escritura firmada na vigência do art. 1.124-A, do CPC 73, introduzido pela L. 11.141/2007 Redação do art. 737, do CPC 2015 que não criou

nova exigência, mas apenas explicitou vedação legal já existente Retroatividade de lei sobre a escritura não caracterizada Vedação que já constava de item das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, incluído em 2007 Necessidade de intervenção judicial para a dissolução de união estável com filhos menores que restou corretamente observada.

Prescrição Inocorrência Inaplicabilidade do art. 178, do CC Natureza declaratória da ação de reconhecimento de nulidade Existência de vício de forma, que não convalesce e nem se confirma com o decurso do tempo (art. 169, do CC) Pretensão que não se sujeita à prescrição.

União estável Reconhecimento Ausência de impugnação específica em relação à existência e duração da união Declaração constante de escritura de que a união teria se iniciado em 10/07/2005 e terminado em 16/12/2013 Conteúdo das declarações que não restou infirmado pelas partes.

Aquisição de bens imóveis Ausência de prova de que o apelante adquiriu imóveis de forma exclusiva, sem a participação da apelada Alegação de que os bens teriam sido comprados com fruto de herança supostamente recebida em data anterior ao início da união Prova Juntada intempestiva de documentos Apelante que tinha os documentos em sua posse à época da apresentação da contestação Documento novo não caracterizado Análise que acarretaria supressão de grau de jurisdição, com consequente prejuízo à defesa Manutenção da partilha na forma fixada pela sentença.

Litigância de má-fé Inocorrência Apelada que não praticou nenhuma das condutas descritas nos incisos do art. 80 do CPC.

Diferimento do recolhimento das custas Concessão à apelada em recurso de Agravo de Instrumento Ausência de prova de superveniente alteração da condição financeira da apelada que justifique a revogação da benesse Sentença mantida Recurso improvido.

Litigância de má-fé Intuito manifestamente protelatório do recurso não evidenciado Recurso que, embora contenha alegações incapazes de modificar a sentença, ainda se situa dentro do âmbito do exercício do direito de acesso ao Judiciário e devido processo legal Abuso no direito de recorrer não configurado.

Sucumbência Recursal Honorários advocatícios Majoração do percentual arbitrado Observância do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

847):

Embargos de declaração Omissão e obscuridade inexistentes Caráter infringente Inadmissível a reforma da decisão embargada em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto – Prequestionamento Desnecessidade de pronunciamento expresse acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 867):

Embargos de declaração Omissões inexistentes Caráter infringente Inadmissível a reforma da decisão embargada em sede de embargos de declaração, que não é a via adequada para tanto Prequestionamento Desnecessidade de pronunciamento expreso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 878):

Embargos de declaração Reiteração de embargos Omissão não caracterizada Juntada intempestiva de documento evidenciada Julgamento antecipado da lide que não implicou óbice à produção de prova em primeira instância Prova documental Inexistência de impedimento à exibição integral de documento público no momento do oferecimento da peça de defesa Força maior não caracterizada Oposição de embargos manifestamente protelatórios e a reiteração destes que poderão ensejar a incidência de penalidades previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 55, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a conexão entre a ação anulatória e o processo de alimentos /guarda de 2007, mesmo havendo risco de decisões conflitantes;

b) 1.013, § 3º, III e IV, do Código de Processo Civil, já que a causa estaria madura para julgamento do mérito em segundo grau, inclusive para decretar nulidade da sentença por falta de fundamentação;

c) 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil, pois houve má valoração da prova, julgamento antecipado e desconsideração de documentos essenciais, o que configurou cerceamento de defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas colacionados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a conexão entre os feitos e a incompetência do juízo de origem; para que se reconheça a separação do casal em 2007 e a ausência de comunicação de bens adquiridos exclusivamente pelo recorrente; e para que se afaste a partilha determinada; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa e se anule a sentença, com retorno dos autos para produção de provas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inepto por inovação recursal e por tratar de matéria fático-probatória; sustenta inexistência de conexão, ausência de cerceamento de defesa e correta partilha.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de escritura de reconhecimento e dissolução de união estável em que a parte autora pleiteou: a nulidade da escritura pública lavrada em 16/12/2013, o reconhecimento da união estável entre 10/07/2005 e 16/12/2013, e a partilha de bens sob o regime da comunhão parcial; o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, declarando a nulidade da escritura, reconhecendo a união estável no período indicado e determinando a partilha dos bens adquiridos na constância da união à razão de 50% para cada parte; fixou honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou a verba honorária para R\$ 6.000,00.

II - Art. 55, § 3º, do CPC

Embora o agravante alegue que o juízo de primeiro grau seria incompetente para julgamento do presente processo, a Corte estadual afastou a alegada conexão com a segunda ação, consignando que esta última trata de pensão, guarda e visitas da filha das partes, enquanto nos presentes autos se discute a união estável entre recorrente e recorrida.

Confira-se (fl. 808):

Não é o caso de se reconhecer a alegada incompetência do Juízo “a quo”, porquanto não configurada a conexão entre a presente demanda e a ação que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, em que realizado acordo referente a pensão alimentícia, guarda e visitas da filha menor das partes. Anota-se, aliás, que a menor sequer figura como parte na presente demanda, que versa sobre questões relativas à união estável havida entre seus genitores, não havendo que se falar, pois, em pedidos ou causa de pedir comuns, ou ainda em existência de vínculo entre os objetos litigiosos de ambos os processos.

De início, ressalta-se que a reunião dos processos para julgamento conjunto em virtude da conexão ou risco de decisões conflitantes, embora seja um efeito natural e desejável, não é obrigatória, entendendo esta Corte que a matéria está sujeita à preclusão e que eventual alegação de nulidade deve vir necessariamente acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo.

Ademais, a própria análise acerca da existência e necessidade de se promover a reunião de ações em tais casos é vedada a esta Corte, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ, por ensejar a análise de fatos e provas.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se alegava a impossibilidade de reconhecimento de conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato, determinando a reunião dos feitos.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a existência de conexão e determinou a reunião das ações, relacionadas ao mesmo contrato de financiamento bancário, para evitar decisões conflitantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, justificando a reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a eventual reunião de ações relacionadas ao mesmo ato jurídico quando há risco de decisões conflitantes.

5. A reunião dos processos, entretanto, é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões contraditórias, conforme a jurisprudência consolidada do STJ.

6. A análise da conveniência e oportunidade de reunião das ações demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reunião de ações conexas é facultativa e deve ser avaliada pelo julgador com base na conveniência e no risco de decisões conflitantes. 2. A análise de provas para verificar a conexão entre ações é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 54, 55, §§ 1º e 3º, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012; STJ, REsp n. 1.992.184/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022. (AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 55, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E RISCO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de conexão entre as demandas e da necessidade de reunião dos processos, a fim de

evitar decisões conflitantes, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

2.1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela impossibilidade de se suspender a execução, de forma que a revisão do seu entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

III - Art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC

Sustenta o recorrente que a causa estava madura e que o Tribunal deveria ter julgado os pontos omissos e decretado a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Ocorre que o acórdão recorrido afirmou a suficiência dos elementos produzidos na primeira instância para julgamento antecipado da lide, aduzindo ainda a intempestividade dos documentos novos juntados pelo recorrente, em nenhum momento reconhecendo omissão ou nulidade, tendo desprovido o recurso.

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação à causa madura para julgamento encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

IV - Arts. 369, 370 e 371 do CPC

Em relação ao alegado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, o acórdão expressamente rechaçou a tese, consignando que as provas produzidas eram suficientes para a solução do caso, sendo o juiz o destinatário da prova, o qual irá decidir conforme o livre convencimento motivado.

Veja-se (fls. 809-810, destaquei):

Todavia, no caso dos autos, a matéria permitiu ao juiz do feito o julgamento antecipado da lide tendo em vista a suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, verificando-se que o devido processo legal foi observado na íntegra. Outrossim, não se pode olvidar que ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente. Ressalte-se que **o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, desde que indicados os motivos que lhe formaram o convencimento**, conforme preceitua o artigo 371 do aludido diploma legal. Ademais, no que tange às provas acerca da suposta inexistência de união estável e aquisição exclusiva dos bens por sub-rogação da herança adquirida, importa salientar que o apelante requereu a juntada de documentos a fls. 260/266, quando instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir. Todavia, tanto os documentos acostados a fls. 267 e ss. quanto aqueles trazidos aos autos por ocasião da interposição do presente recurso (fls. 701/728) já existiam à época da apresentação da contestação de fls. 109/129, não se justificando, pois, sua juntada extemporânea nestes autos.

De fato, entende esta Corte Superior que o juiz é o destinatário das provas, sendo ele o responsável por avaliar o que fora produzido pelas partes judicialmente e, com base na persuasão racional, firmar sua convicção a respeito do ônus probatório das partes, não tendo a Corte estadual destoado do entendimento deste Tribunal, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. TESE INVOCADA NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

(...)

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

(...) (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.078.460/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023, destaqueei.)

V - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.388.497 / SP

Número Registro: 2023/0206698-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10888273420188260100 1088827342018826010011203125220188260100 11203125220188260100
1120312522018826010050000 1120312522018826010050001 1120312522018826010050002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P B

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS CALDEIRA - SP105827

ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732

MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

AGRAVADO : B R A T

ADVOGADOS : JESSICA AMANDA FACHIN - PR069799

ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647

RENATA RAMOS - SP320904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026